



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D Ã O Nº 735

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 12/88 - Classe I - MANDADO DE SEGURANÇA, onde figura como Impetrante: PRODUZA - Comércio e representações - LTDA, e como Impetrado: Juízo da 5A. Zona Eleitoral - Nova Andradina.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente em conceder a segurança.

Decisão de acordo com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos doze dias do mês de dezembro de 1.988.


DES. HIGA NABUKATSU Presidente


DR. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA Relator


DR. ALCIDES DOS SANTOS Procurador
Regional Eleitoral

oy

A. e R. ao Exmo. Relator
a quem foi este distribuído
D. Franco, 14 de novembro 1-1988
[Signature]

T. F. E. AC 235	
PROTOCOLO GERAL 762	
Folia	5505 / 16:20
Data	14 / 11 / 88

MANDADO DE SEGURANÇA

PRODUZA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.C.C.I.S., sob nº 00 927 467/0001-81, sediada em Nova Andradina, na rua Milton Modesto nº 85 neste ato representada por seu sócio proprietário ILSON ROBERTO MOURÃO cherubim, brasileiro, portador da Cédula de Identidade Rg. 158.015 expedida pela SSP. do Estado de São Paulo do CIC. nº 294 263 831-15, via do advogado "in fine" assinado e constituído sob os termos do incluso doc. - RUBENS JOSE FRANCO COZZA, brasileiro, casado, inscrito na OAB.MS. sob nº 4.606A, com escritório em Nova Andradina, situado na rua Milton Modesto, nº 380, com fundamento nos artigos 282 do CPC. e 5º e 6º da Lei 1.533/ 51, vem, respeitosamente a presença de V.EXA. para impetrar contra ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz da 5ª Zona Eleitoral, em Nova Andradina o presente

expor e ao final requerer como segue "ut infra".

A Impetrante em data de 02.II.88, adquiriu da CIA TEXTIL ROQUEB CHOFFI, 1.500 peças de camiseta Sulf. T. 004/050, na cor coral, para serem utilizadas em promoções publicitárias a ser desenvolvida este mês de novembro.

Alegando serem cor utilizadas pela Coligação da Vitória, (constituída pelos partidos P.F.L. P.T.B., P.D.T. e P.D.S.), e, que pertencia à agremiação, que seriam utilizadas para identificar os cabos eleitorais no dia da eleição, ou P.H.D.P., no dia 10 de novembro do ano em curso, requereu ao ao digno Juízo da 5ª Zona Eleitoral, ora Impetrado, a busca e apreensão da mercadoria. Aquela autoridade eleitoral, ora Impetrada, acolheu e deferiu a medida, fundamentando sua R. decisão, que a cor das camisetas contrariava o artigo 4º da Resolução nº 14.466, de 02/08/88.

Para provar suas alegações, o P.H.D.P. juntou ao requerimento, fotos do caminhão, utilizado na campanha, "santinhos" dos candidatos, e cartazes usados pela Coligação da Vitória. Tudo fazendo para induzir o ilustre Magistrado da 5ª Zona, que a cor das camistas de propriedade da ora Impetrante, era a mesma usada pela Coligação da Vitória, na sua campanha, ou seja, a "laranja do povo", que, como foi dito acima, foi deferida.

Com o intuito de conseguir a pronta liberação da mercadoria apreendida, a ora Impetrante ingressou com requerimento perante a Autoridade Coatora, provando ser a proprietária das camisetas e que havia um erro grasso daquela Autoridade, pois era uma empresa comercial, sem nenhuma vinculação política com qualquer partido. O Impetrado, indeferiu a pretensão, reafirmando sua

sua corviegão, associando a côr das camisetbas à côr utilizada na campanha pela Coligação da Vitória. 404 ✓

Ora, Nobre Julgador, nada mais inusitado e esdrúxulo que o entendimento do digno Magistrado, ora Impetrado.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, e tem seus ramos de comércio destinados à venda de produtos agropecuarios, cf. prova e contrato social incluso, sem nenhum vínculo com qualquer partido político.

O artigo 4º da Res. 14.456 veda a divulgação de propaganda eleitoral, em veículo de qualquer natureza, que não é o caso da Impetrante, que sendo empresa comercial, usa as camisetbas como forma de publicidade dela Impetrante.

Ademais, a côr da mercadoria apreendida, é coral, avermelhada, que tem fabricação em série, e não recebeu qualquer tingimento especial para caracterizar a utilização nas eleições. É côr q facilmente encontrada nas lojas e casas do ramo na cidade.

Outrossim, difere em tudo com a côr utilizada pela Coligação da Vitória na campanha eleitoral, cf. prova e exemplar incluso, e os produtos de propaganda utilizados.

Por tudo o que ficou exposto, a apreensão das camisetbas pelo Impetrado, é ilegal, e a Impetrante não pode ficar à merce de tal abuso de autoridade.

Assim, requer a Impetrante a concessão da MEDIDA LIMINAR para liberar, desde logo, a ilegal apreensão das 1500 camisetbas, evitando-se prejuízos irreparaveis para a mesma, e, após as informações da Autoridade Coatora, seja concedido o "with" em cara-

caracter definitivo, por ser medida de inteira justiça.

05/

5

Termos em que, com os documentos incluídos,
P.E. Deferimento

Campo Grande, 14 de novembro de 1988


Rubens José Franco Cozza

30

VISTOS, etc.

06

No dia de hoje, no período do almoço, quando estava em sua residência, recebi vários telefonemas, de diversas pessoas, as quais informavam que a Rádio Difusora Cacique Ltda., tinha levado ao ar, momentos atrás, um pronunciamento ilícito do Deputado Ozéias Luiz Pereira, no qual atacava um candidato a vereador desta cidade, taxando-o de "utilizador de drogas, do ao jogo do bicho, etc", bem como atacava a pessoa do prefeito municipal.

A tais pessoas, esclareci que deveriam formular representação em Juízo, conforme preceitua o art. 31, da Resolução nº 14.466, de 1988.

No período da tarde, por volta de 15:00 horas, recebi requerimento da "Coligação da Vitória", da qual fazem parte o PFL, PDT, PTB e PS, na pessoa de seu delegado, o qual denunciava a utilização do Jornal da Rádio Cacique, para uma entrevista do Deputado Ozéias Luiz Pereira, que viola as disposições da Legislação Eleitoral.

Após ouvir atentamente a gravação exibida pela Coligação denunciante, este Magistrado constatou sua procedência, visto que o referido Deputado utilizando-se da Rádio Cacique Ltda., que pertence ao candidato do PMDB, Antonio Rosário Migliorini, a quem esse está apoiando ostensivamente, levando ao ar pronunciamento de conteúdo político, sob o "color" de resposta às críticas que lhe teriam sido feitas em comício realizado no dia 11.11.88.

A burla à Legislação Eleitoral é de fácil constatar-se visto que se o nobre representante do povo pretendesse usar o direito de acesso à Justiça Eleitoral que lhe assegurasse tal efeito, como já lhe foi de fato assegurado em outra oportunidade, a fim de pudesse rebater as críticas sofridas, consoante expressa previsão do art. 17, Inciso IX, § 3º, da Resolução nº 14.466/88, o que "data venia" não ocor-

O que constatou este Magistrado desde o início da presente disputa eleitoral é que os responsáveis pela direção da Rádio Difusora Cacique Ltda., tem a todo o momento burlado a Legislação Eleitoral, ora procurando a cortes da propaganda eleitoral de outros partidos, ora utilizando-se recursos técnicos ilícitos para impedir que a gravação fosse ouvida, ora dizendo "slogans", do próprio candidato Antonio Migliorini, tais como "a rádio do coração", "candidato do coração", etc., numa clara vinculação AO CORAÇÃO, E É UTILIZADO PELO PMDB NESTA CIDADE EM SUA PROPAGANDA ELEITORAL.

Sob o "color" de informar a opinião pública, a referida emissora de rádio usou e abusou em divulgar as obras que teriam sido realizadas pelo candidato Antonio Rosário Migliorini por ocasião de sua gestão à Prefeitura Executiva Municipal, tudo em horário fora do estipulado pela Justiça Eleitoral.

Por várias vezes, conforme comprovam os ofícios em anexo, inclusive um deles se encontra assinado pela esposa do candidato Antonio Rosário Migliorini, sra. Mirian Marta Monteiro Migliorini, e em duas ocasiões verbalmente, este Magistrado intimou os responsáveis pela Rádio Cacique Ltda., para que se abstivessem de infringir a Legislação Eleitoral, inclusive a última vez ocorreu no último dia 11.11.88, quando com a intenção de evitar providências mais drásticas e ao receber denúncia do delegado do Partido dos Trabalhadores, Ademar Aparecido Pereira da Silva, que lhe exibiu gravação de propaganda eleitoral levada ao ar fora do horário estabelecido pela Justiça Eleitoral, mandou chamar o Dr. Antonio Rosário Migliorini, que inclusive ouviu parte da fita, a quem adverti, de que em caso de repetição tiraria a emissora do ar.

Com a aproximação do pleito eleitoral, que ocorrerá no dia de amanhã, o candidato Antonio Rosário Migliorini está utilizando a emissora de rádio, da qual é um dos sócios, para atacar seus adversários políticos, conforme demonstra a fita que acompanha a presente representação, inclusive é do conhecimento deste Magistrado, que foram vinculadas pela referida emissora de rádio outras notícias, que "reproduzem agradecimentos de correligionários seus, em razão da colocação de padrões de energia elétrica, obtidos junto ao Governo do Estado ou à Enersul".

Tais atitudes do mencionado candidato, tendem a influir no ânimo do eleitorado, no pleito de amanhã, criando uma imagem fantasiosa, inclusive de pesquisas forjadas, que foram aquelas objeto de reclamação pelo Partido dos Trabalhadores.

Por outro lado, os ânimos em Nova Andradina andam acirrados, ao ponto de candidatos e mesmo pessoas que apoiam as facções em disputa ao pleito de amanhã, terem sido vaiados e quase impedidos de discursarem.

Por outro lado, o comportamento da direção da rádio difusora cacique Ltda., viola as disposições dos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução nº 14.466, de 02.08.88, que proíbe a propaganda eleitoral nas 48 horas que antecedem ao pleito e a presença de autoridades em programas.

É fato notório de que o Deputado Ozéias Luiz Pereira está empenhado na candidatura do Sr. Antonio Rosário Migliorini, inclusive tendo havido excessos de ambos os lados, durante a campanha eleitoral, que diga-se de passagem foi de baixo nível, já que os candidatos mais procuraram atacarem uns aos outros do que mostrarem aos eleitores suas plataformas políticas.

É sabido que um erro não justifica o outro.

No exercício de sua função jurisdicional, este Magistrado tem procurado assegurar às partes igualdade de tratamento, inclusive tendo recentemente determinado a apreensão de várias camisas pertencentes à Coligação, o que demonstra isenção de ânimo com que norteia suas decisões.

Procurando evitar maiores abusos por parte da Rádio Cacique Ltda., que como já foi enfatizado pertence em parte ao candidato Antonio Rosário Migliorini, mesmo porque poderão haver um movimento de revide

providências imprevistas de-

termino o seguinte:

40 06/08

a) que seja expedido mandado de intimação do responsável pela Rádio Cacique para que cesse a vinculação de qualquer propaganda eleitoral, sob pena de caracterização do crime de desobediência;

b) requisite-se toda a programação levada ao ar, nas últimas 48 horas, pela referida emissora, visando comprovar a utilização de notícias e "slogans", tendentes a influir no eleitor;

c) oficie-se ao Dentel, solicitando a abertura de processo administrativo, para apurar a infração de normas do Código de Comunicações (art. 41, Parágrafo único, da Resolução nº 14.466/88);

d) a remessa da fita apresentada a este Juízo para o Dentel, visando sua reprodução escrita;

e) oficie-se à Polícia Federal, Delegacia de Naviraí-MS., visando o indiciamento do Dr. Janes Lau Pini, responsável pela Rádio Cacique Ltda.;

f) junto ao escritório da Polícia Federal remeta-se cópia da presente decisão, dos ofícios expedidos à emissora, ao Dentel, devendo serem ouvidas as seguintes testemunhas.:

- a) Ademar Aparecido Pereira da Silva;
- b) Hélio Liberato ;
- c) "Antonio Costa Santos.
- g) expeça-se mandado e Cumpra-se.

Nova Andradina, 14 de novembro de 1988.

DR. HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA
Juiz de Direito da 5a. Zona Eleitoral.

RECEBIMENTO

Aos 14 dias do mês 11 de 1988

foram-me entregues estes autos.

Cartório da 5ª Zona Eleitoral

Cristiane Maria Máximo
Chefe de Cartório Eleitoral

Comarca de Nova Andradina - MS